

***UNIÃO DE FREGUESIAS DE VIDE  
E CABEÇA***

**Regulamento  
Do  
Cemitério**

*Vide, Barriosa e Cabeça*



## PREÂMBULO

A entidade responsável pela **administração** dos Cemitérios, pertença da Freguesia, é a **União de Freguesias de Vide e Cabeça** (art. 2º, al. m) do DL 411/98 de 30 de Dezembro).

Deve esta matéria ser objeto de **Regulamento**, cuja **aprovação** compete à **Assembleia de Freguesia**, sob proposta da União de Freguesias (art. 17º nº 2, al. j) e 34º nº 5 al. b) da Lei das Autarquias Locais/Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redação da Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o **DL 411/98 de 30 de Dezembro** (na sua atual redação) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o **Decreto 48770 de 18 de Dezembro de 1968**, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior. A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do **Decreto 44220 de 3 de Março de 1962**, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros **preceitos dispersos são aplicáveis**, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como a atrás referida Lei das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos **terrenos para sepulturas e jazigos**. Sujeitos ao **regime de concessão** (art. 34º nº 6 al. d) da Lei das Autarquias Locais) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal atividade e finalidade do Cemitério Paroquial, à luz do respetivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente **Regulamento**:

## **Capítulo I**

### **Organização e Funcionamento dos Serviços**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

1. Os Cemitérios da União de Freguesias de Vide e Cabeça destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta União de Freguesias.

2. Podem ainda ser aqui inumados:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da União de Freguesias, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas, como sejam indivíduos nascidos no território da União de Freguesias mas que tenham vivido sempre noutras localidades.

#### **Artigo 2º**

##### **Horário de Funcionamento**

O Cemitério funciona todos os dias ininterruptamente, salvo comunicação contrária, prévia da entidade gestora do cemitério: União de Freguesias.

#### **Artigo 3º**

##### **Receção e Inumação de Cadáveres**

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.

2. A recpção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.

3. Compete ainda ao coveiro ou ao pessoal da União de Freguesias:

- a) A limpeza e conservação dos espaços públicos dos Cemitérios e equipamentos da Autarquia;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da União de Freguesias e ordens dos seus superiores hierárquicos.

## **Artigo 4º**

### **Procedimento**

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento<sup>1</sup> ou boletim de óbito<sup>2</sup>, que será arquivado na (s) Secretaria (s) da União de Freguesias.
2. A inumação deve ser requerida à União de Freguesias em modelo próprio que consta da lei<sup>3</sup> e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos aos Cemitérios, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.

## **Artigo 5º**

### **Serviços de Registo e Expediente**

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na (s) Secretaria (s) da União de Freguesias, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Quando a (s) Secretaria (s) se encontre (m) encerrada (s), designadamente fora dos horários de atendimento, compete ao coveiro receber o documento, requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitindo recibo provisório.
3. No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega, na respectiva Secretaria da União de Freguesias, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.
4. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro.

---

<sup>1</sup> Assento (ou auto de declaração) de óbito – realizado na Conservatória do Registo Civil

<sup>2</sup> Boletim de óbito – realizado pela autoridade de polícia com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, sendo a esta remetido posteriormente (art. 9º, nº 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro, na redação do DL 5/2000 de 29 de Janeiro)

<sup>3</sup> art. 4º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro na redação do DL 5/2000 de 29 de Janeiro

## **Capítulo II**

### **Das Inumações**

#### **Artigo 6º Inumação no Cemitério**

1. A inumação não pode ter lugar fora dos Cemitérios públicos, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.
2. Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados<sup>4</sup>.

#### **Artigo 7º Locais de Inumação**

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.
2. Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
  - b) De capela - constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos - Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos<sup>5</sup>/período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
  - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela União de Freguesias, a requerimento dos interessados.
4. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
5. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> art. 11º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

<sup>5</sup> art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

<sup>6</sup> actualmente a folha de zinco tem sido substituída por folha de aço inox, apesar de tal substituição não estar consignada em lei. Não se lhe negando as vantagens, a sua utilização ainda constitui uma ilegalidade

## **Artigo 8º** **Prazo para a Inumação**

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 4º.

2. Excepcionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei<sup>7</sup>.

## **Artigo 9º** **Procedimento**

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 4º), é emitida guia pelos serviços de Secretaria da União de Freguesias (em modelo por esta aprovado), que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério, procedendo-se então à inumação.

2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.

3. Quando os serviços da Secretaria se encontrarem encerrados, o coveiro receberá o documento, requerimento e taxa devidos (nos termos do art. 4º), realizará a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior.

## **Artigo 10º** **Taxas**

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no art. 5º.

---

<sup>7</sup> nos termos do art. 8º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

## **Capítulo III**

### **Das Exumações**

#### **Artigo 11º**

##### **Noção**

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos<sup>8</sup>, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

#### **Artigo 12º**

##### **Procedimento**

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a União de Freguesias fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

#### **Artigo 13º**

##### **Nova Exumação**

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

<sup>8</sup> período legal de inumação – art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

## **Capítulo IV**

### **Das Trasladações**

#### **Artigo 14º Noção**

1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.

2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

#### **Artigo 15º Processo**

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos<sup>9</sup>.

3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

#### **Artigo 16º Requerimento**

1. A trasladação deve ser requerida pelo interessado à União de Freguesias, em modelo legal próprio<sup>10</sup>, que consta do Anexo II deste Regulamento.

2. A autorização será concedida mediante guia (modelo aprovado pela União de Freguesias) de condução do cadáver a trasladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respectivo trabalho.

---

<sup>9</sup> antes da entrada em vigor do DL 411/98 de 30 de Dezembro (art. 22º, nº 2)

<sup>10</sup> art. 4º, nº 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro

## **Artigo 17º Averbamento**

1. No livro de registo respetivo far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2. Pelo serviço de trasladação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor.

## **Artigo 18º Trasladação para Cemitério diferente**

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a União de Freguesias procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito<sup>11</sup>.

## **Capítulo V Da concessão de terrenos**

### **Artigo 19º Requerimento**

A requerimento dos interessados, poderá a União de Freguesias fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas e jazigos (também já erigidos), bem como ossários.

### **Artigo 20º Escolha e demarcação**

1. Deliberada a concessão, a União de Freguesias notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de 10 dias a partir da atribuição referida no número anterior.
3. A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da União de Freguesias, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

---

<sup>11</sup> art. 23º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o nº 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

### **Artigo 21º** **Alvará**

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da União de Freguesias, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.

3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a União de Freguesias passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.

5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

### **Artigo 22º** **Construção**

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 1 e 6 meses, respetivamente, contados da passagem do alvará de construção.

2. Poderá o Presidente da União de Freguesias prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.

3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a União de Freguesias todos os materiais encontrados no local da obra.

## **Artigo 23º**

### **Autorização dos Atos**

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

## **Artigo 24º**

### **Trasladação pelo Concessionário**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida transladação.
2. Será dado conhecimento da promoção da transladação aos serviços de Secretaria da União de Freguesias.
3. A transladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário.
4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

## **Artigo 25º**

### **Trasladação de Jazigo**

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

## **Capítulo VI**

### **Das construções funerárias**

#### **Secção I – Das obras**

##### **Artigo 26º**

###### **Licença**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.
2. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

##### **Artigo 27º**

###### **Projeto**

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
  - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
3. Os projetos serão enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respetivos serviços técnicos de obras.

##### **Artigo 28º**

###### **Sepulturas**

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
  - a) Para adultos
    - i. Comprimento - 2 m
    - ii. Largura - 0,65 m
    - iii. Profundidade - 1,20

- b) Para crianças
  - i. Comprimento - 1 m
  - ii. Largura - 0,55 m
  - iii. Profundidade - 1,10 m

2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

### **Artigo 29º Revestimento de Sepulturas**

- 1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.
- 2. Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela União de Freguesias, dispensa-se a apresentação de projeto.

### **Artigo 30º Jazigos**

- 1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
  - a) Comprimento - 2 m
  - b) Largura - 0,75 m
  - c) Altura - 0,55 m
- 2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.
- 3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
- 4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

## **Artigo 31º**

### **Caixões deteriorados**

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a União de Freguesias ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da União de Freguesias, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## **Artigo 32º**

### **Manutenção**

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela União de Freguesias face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a União de Freguesias pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

## **Artigo 33º**

### **Trabalhos no Cemitério**

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da União de Freguesias e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.

## **Secção II – Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas**

### **Artigo 34º Noção**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epítáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
2. Não serão consentidos epítáfios que exalteem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
3. A avaliação destes conceitos compete à União de Freguesias.
4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

## **Capítulo VII Das Sepulturas e Jazigos Abandonados**

### **Artigo 35º Concessionários Desconhecidos**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da União de Freguesias, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.
2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

## **Artigo 36º** **Desinteresse dos Concessionários**

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da União de Freguesias, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

## **Artigo 37º** **Declaração de Prescrição**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 36º ou após a notificação judicial do artigo 37º, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da União de Freguesias para ser declarada a prescrição a favor da União de Freguesias.
2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do art. 36º nº1.

## **Artigo 38º** **Destino dos Restos Mortais**

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

## **Capítulo VIII**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 39º**

#### **Proibições no Recinto do Cemitério**

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

#### **Artigo 40º**

#### **Entrada de viaturas no Cemitério**

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da União de Freguesias nos seguintes casos:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

#### **Artigo 41º**

#### **Incineração de Urnas**

Não podem sair do Cemitério, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, sem comunicação prévia à União de Freguesias.

#### **Artigo 42º**

#### **Realização de Cerimónias**

1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da União de Freguesias e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
  - a) A entrada de força armada;
  - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
  - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
  - d) Reportagens sobre a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

## **Artigo 43º Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da União de Freguesias.

## **Artigo 44º Sanções**

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.
2. A infração da alínea a) do artigo 40º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).
3. As infrações ao presente Regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para aplicação de coimas, pertence ao Presidente da União de Freguesias, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros<sup>12</sup>.

11 art. 29º e 21º, al. b) da LFL (Lei das Finanças Locais

## **Artigo 45º Omissões**

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da União de Freguesias.

## **Artigo 46º Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua aprovação pela Assembleia de Freguesia e após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Freguesia.

Aprovado em Reunião de Executivo  
de  
29 / 11 / 2015

Aprovado em Reunião da Assembleia  
de Freguesia,  
em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015

## Anexo I

### REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO

Nome: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Documento de Identificação<sup>13</sup>: \_\_\_\_\_

Número Fiscal: \_\_\_\_\_

Vem, na qualidade de<sup>14</sup> \_\_\_\_\_ e nos termos dos artigos 3º e 4º do  
Decreto-Lei nº \_\_\_\_/98, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, requerer<sup>15</sup>:

A inumação de cadáver:       em sepultura;  
                                       jazigo  
                                       local de consumação aeróbia

A cremação:       de cadáver  
                               de ossadas

---

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Estado Civil à data da morte:** \_\_\_\_\_

**Residência à data da morte:** \_\_\_\_\_

---

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(local e data)

---

(assinatura)

**Despacho**

Inumação efetuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cremação efetuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

<sup>13</sup> Bilhete de Identidade ou Passaporte

<sup>14</sup> Qualquer das situações previstas no art. 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivo, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjugues, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

<sup>15</sup> Autarquia

<sup>16</sup> Local sob cuja administração está o Cemitério onde se pretende proceder à inumação ou cremação

## Anexo II

### REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Documento de Identificação<sup>16</sup>: \_\_\_\_\_

Número Fiscal: \_\_\_\_\_

Vem, na qualidade de<sup>17</sup> \_\_\_\_\_ e nos termos dos artigos 3º e 4º do

Decreto-Lei nº \_\_\_\_/98, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, requerer<sup>18</sup>:

A transladação de:        cadáver inumado em jazigo

ossadas

Nome: \_\_\_\_\_

Estado Civil à data da morte: \_\_\_\_\_

Residência à data da morte: \_\_\_\_\_

que se encontra no cemitério de: \_\_\_\_\_

e que se destina ao cemitério de: \_\_\_\_\_

a fim de ser:        inumado em jazigo

colocado em ossário

cremado

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(local e data)

\_\_\_\_\_ (assinatura)

Despacho

Da Autarquia Local sob cuja administração  
está o Cemitério onde se encontra o cadáver  
ou as ossadas

Da Autarquia Local sob cuja administração  
está o Cemitério para onde se pretende  
trasladar o cadáver ou as ossadas

Data de efectivação da transladação \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

<sup>16</sup> Bilhete de Identidade ou Passaporte

<sup>17</sup> Qualquer das situações previstas no art. 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivo, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjugues, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

<sup>18</sup> Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério onde se pretende proceder à inumação ou cremação